Elementos de uma aproximação ontológica do direito em Pachukanis

Elements of an ontological approach to law in Pachukanis

Moisés Alves Soares

Regina Teresa Pinheiro da Silva

Resumo: A obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo* é um fundamento indispensável par qualquer debate marxista no campo jurídico. Por muito tempo sob exílio, hoje, recuperada para o debate brasileiro após as traduções derivadas do centenário da revolução de outubro, a grande teorização de Pachukanis traz contribuições seminais para compreender o direito no mundo do capital. Uma importante parte desse constructo é seu caminho metódico. Nesse sentido, este escrito explora o método pachukaniano delineado a partir da famosa *Introdução de 1857* e sua convergência com uma abordagem ontológica tracejada por Lukács em *Ontologia do Ser Social*.

Palavras-chave: Pachukanis; Marxismo; Teoria do direito; Método; Ontologia do Ser Social.

Abstract: The work *The General Theory of Law and Marxism* is an indispensable contribution to any Marxist debate in the legal field. For a long time in exile, today, recovered for the Brazilian debate after the translations derived from the centenary of the October Revolution, Pachukanis' great theorization brings seminal contributions to understand the law in the world of capital. An important part of this construct is its methodical path. In this sense, this paper explores the Pachukanian method outlined from the famous *Introduction of 1857* and its convergence with an ontological approach traced by Lukács in *Ontology of the Social Being*.

Keywords: Pachukanis; Marxism; Theory of law; Method; Ontology of the Social Being.

NA TRILHA METÓDICA DE PACHUKANIS

Ponto alto do esquecido pensamento jurídico soviético, Pachukanis foi, sem sombra de dúvida, o mais destacado, controverso e original dos juristas pós-revolucionários. A sua produção teórica não é vasta, mas sua obra principal, *Teoria Geral do Direito e Marxismo* – objeto principal deste estudo conjuntamente com outros escritos menores da primeira fase de seu

pensamento¹ — oferece uma crítica inovadora aos grandes problemas concernentes à compreensão do direito do ponto de vista da filosofia da práxis. Prova disso é que, ainda hoje, Pachukanis é referência obrigatória, senão a principal, no estudo das relações entre direito e marxismo. Ao contrário das análises anteriores que centravam seu foco sobre o conteúdo normativo, Pachukanis atende a exigência metodológica de Marx e procura esmiuçar as razões por que uma certa relação social adquire, sob determinadas condições, a forma jurídica.

Nesse sentido, o jusfilósofo russo, "rigorosamente, retorna a Marx, isto é, não apenas as referências ao direito encontradas em *O Capital* – e não seria exagero dizer que ele é o primeiro que verdadeiramente as lê – mas, principalmente, ele retorna à inspiração original de Marx, ao recuperar o método marxiano" (NAVES, 2000, p. 16). Neste percurso, Pachukanis buscar constituir um método de pesquisa para a esfera jurídica que parta da crítica estrutural proposta por Marx, sendo "talvez o primeiro estudioso marxista que trabalha na base da *Introdução de 1957*, um texto de Marx que por muito tempo ficou de lado na tradição da exegese marxista" (CERRONI, 1976, p. 65)². Isto significou para teoria marxista do direito uma virada no que concerne ao modo de encarar à aproximação metodológica do fenômeno jurídico.

Não é ocasional que o jurista russo, antes de proceder seu estudo propriamente dito acerca da forma jurídica relacionada com o mundo do capital em *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, demarque, em seu primeiro capítulo, cujo título é autoexplicativo, "Os métodos de construção do concreto nas ciências abstratas". Neste primeiro momento, que é o ponto de partida metódico desenvolvido por toda obra, Pachukanis inaugura uma tradição marxista de

¹ A obra de Pachukanis é passível de ser interpretada, conforme Márcio Naves (2000), em três momentos: 1) de *Teoria Geral do Direito e Marxismo* até 1930 – a concepção "originária"; 2) após 1930 até por volta de 1935 – retorno a dogmática jurídica burguesa; 3) 1936 em diante – abandono total de suas teses originais e capitulação total ao stalinismo.

² "O abandono em que foi deixado este escrito tem um motivo ao qual já nos referimos e do qual, em geral não se teve consciência: o abandono da critica da economia política, substituída por uma simples economia entendida no ciência no sentido burguês". LUKÁCS, 1979, p. 35.

Monumenta - Revista de Estudos Interdisciplinares. Joinville, v.1, n.1, jan./jun., 2020, p. 145-167.

captura do movimento contraditório e desigual de desenvolvimento da forma jurídica.

Não desmerecendo a tentativa pura e simples de reprodução do pensamento pachukaniano, que por si só não é tarefa fácil, o objeto do presente estudo não se restringe a somente revisitar as teses expostas em *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Não obstante as limitações e possíveis incongruências de sua teorização, objetiva-se enxergar um outro Pachukanis. Um autor, longe da sombra do determinismo, economicismo, niilismo, preocupado em apreender metodicamente a concretude da forma jurídica.

A perspectiva de seu método, elaborado prioritariamente, como já se frisou, a partir da *Introdução de 1857* – "esse esboço resume os problemas mais essenciais da ontologia do ser social e os métodos resultantes para o conhecimento econômico, enquanto campo central para esse nível de existência da matéria" (LUKÁCS, 1979, p.35) –, abre a possibilidade de interpretar que Pachukanis constrói uma aproximação ontológica da mediação jurídica.

Mas ontologia, aqui, não significa, o que se poderia intuir inicialmente: uma abordagem ancorada na carcomida metafísica. Mas quer dizer uma ontologia do ser social, como Lukács e, de certa forma, também Gramsci interpretam o legado de Marx, isto é, uma ontologia crítica do mundo dos homens fundada na protoforma do trabalho. Tal ontologia materialista abandona qualquer pretensão transcendental de deduzir a priori as categorias do real, portadora, deste modo, de uma radical historicidade. A essência não é concebida como um ente estático-estacionário, como um momento que determina o processo do exterior, ao invés disso, ela é parte integrante e imprescindível de toda processualidade conjuntamente com esfera fenomênica³.

³ "A questão chave para o esclarecimento da virada ontológica feita por Lukács é o tratamento analítico dado a categoria de substância. Uma concepção que pressupõe o abandono radical da validade eterna de valores transcendentes ao processo, pois para Lukács substancialidade não é, como de costume, "uma relação estático-estacionária de auto-conservação, que se contraponha que se contraponha em termos rígidos e excludentes ao processo do devir; ao

Monumenta - Revista de Estudos Interdisciplinares. Joinville, v.1, n.1, jan./jun., 2020, p. 145-167.

A essa aproximação ontológica da realidade gestada por Pachukanis, em especial do direito, pode-se denominar como "ontológico-genética". O método "ontológico-genético" consiste em "mostrar a estratificação progressiva das atividades do sujeito [...], indicando as transições e mediações, até circunscrever a especificidade de cada uma em função do papel que desempenham na sua fenomenologia da vida social" (TERTULIAN, 2009, p. 376). Por esta via, consegue-se analisar tanto a gênese das entificações (o que é) e a formação histórico-social de seus pressupostos, quanto explicitar a processualidade do ser em sua autonomia relativa e as contradições que emergem como forças centrífugas de transformação dessa realidade.

A crítica genética, deste modo, permite identificar as transições de um nível ontológico mais simples para um nível mais complexo, desdobrando com precisão as necessárias mediações. Seguir esse caminho metodológico, esboçado com precisão na própria *Introdução de 1857*, possibilita passar da protoforma do ser social em suas determinações mais básicas, o trabalho, às formas cada vez mais complexas de intersubjetividade em sua atuação perante os conflitos sociais (ideologia, política, direito, etc.).

Por este caminho, Pachukanis recupera o significado ontológico do termo *categoria* presente em Marx e lança mão de abstrações isoladoras para retornar ao concreto do direito: as categorias jurídicas. Seguir essa "viagem de retorno" a esfera jurídica enquanto complexo social e esboçar os elementos dessa aproximação ontológica do direito construída por Pachukanis em termos de método é o que se fará daqui por diante.

Para tanto, dividir-se-á o estudo em três momentos. Num primeiro momento, analisar-se-á como é concebida a reprodução ideal do objeto pelo sujeito que pesquisa, especificamente, como é tratada a questão da teoria do reflexo. Em segundo lugar, serão esmiuçados os elementos ontológicos inseridos por Pachukanis no tratamento das categorias jurídicas a partir de sua compreensão e aplicação à esfera jurídica da *Introdução de 1857*. Por fim,

contrario, ela se conserva em essência, mas de modos processual, transformando-se no processo, renovando-se, participando do processo" (LUKÁCS, 1979, p.161).

Monumenta - Revista de Estudos Interdisciplinares. Joinville, v.1, n.1, jan./jun., 2020, p. 145-167.

percorrer-se-á a "viagem de retorno" metódica a forma jurídica enquanto totalidade. A aproximação dar-se-á a partir das categorias jurídicas fundamentais, em especial o sujeito de direito, transpondo o método constituído por Marx para as categorias econômicas.

TEORIA DO REFLEXO E REPRODUÇÃO IDEAL DO OBJETO

De forma inicial, Pachukanis, ao dissertar sobre o seu método de apreensão do real a ser utilizado no direito, defende que "toda a ciência possui o seu próprio plano de acordo com o qual visa *reproduzir a realidade; construindo, assim, a realidade concreta*, com toda a sua riqueza de formas, de relações e de conexões, como resultado da combinação de abstrações mais simples" (PACHUKANIS, 1988, p. 30). Tal afirmação, em termos gnosiológicos, situa o jurista russo entre os adeptos da famosa e tão surrada teoria do reflexo.

A teoria do reflexo foi subsumida, tornando-se sinônimo praticamente, de certa compreensão vulgar do marxismo. Tal vulgata alastrou, a partir da ideia de reflexo, uma concepção simplista e mecanicista em relação à complexa questão da articulação entre objetividade e subjetividade no campo da produção do conhecimento.

Mesmo Lênin, já em *Materialismo e Empiriocriticismo* – obra, frequentemente, enquadrada como um dos marcos centrais da vulgarização da teoria do reflexo –, o processo de conhecimento não se estrutura enquanto mero espelhamento da realidade, relegando a subjetividade, em seu o ato de apreensão da objetividade, a um simples reflexo da exterioridade da coisa em si. Para o revolucionário russo, "a dialética materialista de Marx e Engels compreende, certamente, o relativismo, mas não se reduz a ele, isto é, reconhece a relatividade de todos os nossos conhecimentos, não no sentido da negação da verdade objetiva, mas no sentido do condicionamento histórico dos

limites da aproximação de nossos conhecimentos a essa verdade" (LENIN, 1974, p. 138).

Tal movimento de dialetização da teoria do reflexo aprofunda-se ainda mais nos *Cadernos Filosóficos* de Lenin. Neste conjunto de notas, o mesmo Lenin confronta-se e cunha o termo "materialismo vulgar" atribuído, por vezes, a sua própria teorização. Pois, nos *Cadernos*, defende "contra o materialismo vulgar", que "a concepção a respeito do ideal que se converte em real é *profunda*: muito importante para história" (LENIN, 1974, p. 113). Isto é, ao construir sua gnosiologia, deve-se conceber que "a coincidência do pensamento com o objeto é um processo: o pensamento (= o homem) não deve imaginar a verdade em forma de repouso morto, na forma de um quadro nu (imagem), pálido (opaco), sem impulso, sem movimento, como um gênio, como um número, como um pensamento abstrato" (LENIN, 1974, p.184).

Nesse sentido, ao contrário do que se poderia pensar, o pensador marxista ao produzir sua teoria do conhecimento nem de longe abandona sua teoria do reflexo. "Mas não é um reflexo simples, imediato, completo, mas sim o processo de um série de abstrações, a formação e o desenvolvimento de conceitos, leis, etc.; e tais conceito, leis, etc. (pensamento, ciência = 'a ideia lógica') abarcam condicionalmente, aproximadamente, o caráter universal, regido por leis, da natureza em eterno desenvolvimento e movimento" (LENIN, 1974, p.174).

O reflexo, então, não se trata de um mero espelhamento, uma cópia fiel, da realidade realizada de forma imediata pelo sujeito cognoscente através de um método engessado — materialismo dialético — que proporciona respostas prévias. Para Lenin, "o homem não pode captar = espelhar = refletir a natureza como um todo, em sua integridade, sua totalidade imediata; somente pode acercar-se eternamente a ele, criando abstrações, conceitos, leis, uma imagem científica do mundo" (LENIN, 1974, p. 174). O conhecer, deste modo, tem sempre um caráter aproximativo e transitório mediado através da concretização ideal que reflete o mundo objetivo, sendo que tais reflexos, tais

abstrações existentes na "consciência do homem não somente reflete o mundo, mas também o cria" (LENIN, 1974, p. 200).

Essa reprodução ideal do objeto não se estrutura, portanto, como no marxismo vulgar, apoiada numa postura passiva da subjetividade, mas estritamente fundamentada no papel ativo do sujeito na construção abstrata e aproximada da verdade em relação ao objeto de conhecimento. Antes de ser concebido como mecânica submissão da subjetividade ao real, o reflexo é compreendido enquanto uma forma especificamente social de ser da ativa apropriação do real pela consciência. Assim, "o reflexo não funda o real e, por si só, não funda a subjetividade. Nem a consciência pode ser reduzida ao reflexo, nem o objeto é pura e simplesmente o refletido" (LESSA, 1997, p. 94).

Apesar dessa negação da objetividade imediata, reafirma-se a distinção entre sujeito e objeto, isto é, serão sempre ontologicamente heterogêneos. O ato de aproximação do real pela consciência por meio do reflexo eleva o real a uma apreensão espiritual e que, justamente por ser um captar do objeto exterior, jamais poderá se converter em identidade – tentação hegeliana. Em outros termos, "o fenômeno social do reflexo não apenas reproduz de forma aproximativa o real na consciência, mas também realiza sujeito e objeto enquanto polos distintos da relação gnosiológica. O conhecimento, portanto, não é a superação da distância entre o subjetivo e o objetivo, mas justamente a sua mais plena reprodução" (LESSA, 1997, p. 95). Assim, "o ponto essencial do novo método: o tipo e o sentido das abstrações, dos experimentos ideais, são determinados não a partir de pontos de vista gnosiológicos ou metodológicos (e menos ainda lógicos), mas a partir da própria coisa, ou seja, da essência ontológica da matéria tratada" (LUKÁCS, 1979, p. 57).

Nesse sentido, a partir da construção subjetiva do reflexo em relação à coisa em si, origina-se "uma nova forma de objetividade, mas não uma realidade, e - em sentido ontológico estrito - não é possível que a reprodução seja da mesma natureza daquilo que ela reproduz, tanto menos idêntica a ela. Ao contrário, no plano ontológico, o ser social se subdivide em dois momentos heterogêneos, verdadeiramente opostos: o ser social e o seu reflexo na

consciência. Esta dualidade é um fato fundamental no ser social" (LUKÁCS, 1981, p. 38). Então, o essencial é observar que, do ponto de vista metódico, a objetividade idealizada não é a objetividade em si, mas sim uma nova objetividade constituída enquanto reflexo mais aproximado possível da realidade. Tal nova objetividade ideal, da mesma forma que seu referencial externo, é concebida como uma processualidade que possibilita verdades transitórias/históricas em relação ao modo de conhecer o ser-precisamente-assim — o mundo não é entendido como um conjunto de coisas acabadas, mas como uma totalidade de processos.

É estruturado nesta metódica da teoria do reflexo existente na Introdução de 1857, em negação às formulações desenvolvidas pelo marxismo vulgar, que Pachukanis desdobra suas implicações a esfera jurídica.

A INTRODUÇÃO DE 1857 E A QUESTÃO DAS CATEGORIAS JURÍDICAS

O jurista russo, em sua obra principal, procura delinear as tarefas de uma teoria geral do direito e redesenhar os problemas metodológicos centrais de uma análise marxista do direito. Parte pela definição da "teoria geral do direito como o desenvolvimento dos conceitos jurídicos fundamentais, isto é, dos mais abstratos". Tais categorias jurídicas fundamentais não dependem diretamente do conteúdo concreto das normas jurídicas, visto que "conservam a sua significação, mesmo quando o conteúdo material concreto se altera de uma ou de outra maneira" (PACHUKANIS, 1988, p.15). "Trata-se daqueles conceitos que na tradição kantiana e neokantiana passam por elementos condicionantes da própria possibilidade da experiência jurídica, e é exatamente contra esta tradição que Pachukanis trava a polêmica" (CERRONI, 1976, p.65).

Na crítica a este modo tradicional de conceber a investigação formal das categorias jurídicas, Pachukanis, mesmo em desacordo que tais categorias sejam o *a priori* da experiência jurídica – as condições lógicas indispensáveis

que tornam a experiência possível -, não desdenha a importância destas abstrações⁴, que considera conter a essência teórica da forma jurídica entendida como forma histórica. Pois uma abordagem do direito que não trata das categorias jurídicas fundamentais lega, apenas, como resultado "uma teoria que explica a origem da regulamentação jurídica a partir das necessidades materiais da sociedade, e, consequentemente, o fato de as normas jurídicas corresponderem aos interesses materiais de uma ou outra classe social". Por esta via, certamente mais comum na tradição marxista, não se analisa a "regulamentação jurídica propriamente dita, enquanto forma, não obstante a riqueza do conteúdo histórico por nós introduzida neste conceito" (PACHUKANIS, 1988, p. 21).

Nesse sentido, em a Teoria Geral do Direito e Marxismo, Pachukanis dá especial atenção as abstrações representadas pelas categorias/conceitos obviamente as categorias e conceitos jurídicos – no processo de conhecimento. Salienta que "o papel da abstração mostra-se particularmente acentuado nas ciências sociais" e que "a maturidade das ciências sociais é determinada pelo grau de perfeição das referidas abstrações" (PACHUKANIS, 1988, p. 30). Mas, ao contrário das abordagens anteriores, na trilha de Marx, entende que "o tipo e o sentido das abstrações, dos experimentos ideais, são determinados não a partir de pontos de vista gnosiológicos ou metodológicos (e menos ainda lógicos), mas a partir da própria coisa, ou seja, da essência ontológica da matéria tratada" (LUKÁCS, 1979, p. 27). "Examinando-se a questão de um ângulo alheio a toda metafísica idealista, é impossível não ver como esse processo de

⁴ "Uma concepção bastante difundida atribui a estes conceitos jurídicos fundamentais e gerais somente um valor puramente técnico, condicional.[...] Assim, estas denominações não teriam, alem disto, significado algum para a teoria e para o conhecimento. [...] Mas isso não implica que a ciência jurídica deva simplesmente lançar fora as abstrações fundamentais que exprimem a essência teórica da forma jurídica. De fato, até a economia política deu início ao seu desenvolvimento começando por questões práticas, emergentes sobretudo da esfera da circulação do dinheiro; também ela, originariamente fixou para si própria a tarefa de mostrar 'os meios de enriquecimento dos governos e dos povos'. Contudo, já nestes conselhos técnicos encontramos os fundamentos desses conceitos, os quais sob uma forma aprofundada e generalizada passaram para o corpo da disciplina teórica da economia política" (PACHUKANIS, 1988, p.17).

abstração é um processo real no âmbito da realidade social" (LUKÁCS, 1979, p. $49)^5$.

O autor russo, no trato da forma jurídica, compreende o significado de categoria como Marx a concebeu na *Introdução de 1857*, isto é, como "formas de existência, condições de existências determinadas" (MARX, 2003, p.255) ⁶. Ao compreender as categorias jurídicas como constituintes da realidade, Pachukanis aproxima-se de Lukács, para quem "as categorias — embora apresentem entre si, mesmo singularmente, inter-relações freqüentemente muito intrincadas — são todas formas de ser, determinações de existência; e, enquanto tais, formam por sua vez uma totalidade, só podendo ser compreendidas cientificamente enquanto elementos reais dessa totalidade, enquanto momentos do ser" (LUKÁCS, 1979, p.67).

A incompreensão, então, do significado do termo categoria em Marx, empregado ontologicamente pela teoria pachukaniana, tem como resultado uma série de críticas despropositadas a Pachukanis. Karl Korsch, por exemplo, acusa-o de idealista por tratar de categorias jurídicas fundamentais e não materialmente do contexto russo e, sendo assim, a teoria pachukaniana revelase como um extraordinário abstracionismo típico da escolástica formal⁷. O que

⁵ Sobre o peso real das abstrações, Lukács exemplifica: "no século XIX, milhões de artesãos autônomos experimentavam efeitos dessa abstração, o trabalho socialmente necessário, quando se arruinavam, isto é, quando experimentavam na prática as suas consequências concretas, sem terem a mínima ideia de encontrar-se diante de uma abstração realizada pelo processo social. Essa abstração tem a mesma dureza ontológica da faticidade, digamos, de um automóvel que atropela uma pessoa" (1979, p.49, grifo nosso).

⁶ "A este respeito, o marxismo distingue-se em termos extremamente nítidos das visões de mundo precedentes: no marxismo, o ser categorial da coisa constitui os ser da coisa, enquanto nas velhas filosofias o ser categorial era a categoria fundamental, no interior da qual se desenvolviam as categorias da efetividade. Não é que a história se passe no interior do sistema de categorias, mas sim que a história é a transformação do sistema de categorias. As categorias são, portanto, formas de ser. Naturalmente, à medida que se tornem formas ideais, são formas de espelhamento, mas, em primeiro lugar, são formas de ser" (LUKÁCS, 1999, p.146).

⁷ Karl Korsch o acusa de "não procurar fazer ressaltar duma forma materialista as relações e as tendências evolutivas contemporâneas da Russa soviética, segundo a sua própria essência, mas duma forma idealista de acordo com uma finalidade que subjectivamente lhes é atribuída. É daqui que fundamentalmente deriva o caráter, já sublinhado, extraordinariamente abstrato deste livro, que, por outro lado, atinge um escolasticismo formal e não desta ou daquela causa ocasional, como por exemplo o facto deste livro ter sido originalmente concebido como um estudo provisório em grande parte escrito com fins de clarificação pessoal" (KORSCH, 1977, p.20).

Korsch não compreende é que Pachukanis "longe de ignorar a história – os conteúdos e as instituições -, procura, pelo contrário, levá-los a uma clareza cientifica, fazendo deles os suportes de uma correta discriminação das próprias categorias" (CERRONI, 1976, p. 66)8. Pachukanis deixa claro que as categorias jurídicas, da mesma forma, que as categorias econômicas na economia política, "refletem teoricamente o sistema jurídico enquanto totalidade orgânica. Em outros termos, a forma jurídica, expressa por abstrações lógicas, é um produto da forma jurídica real ou concreta (de acordo com a expressão do companheiro Stucka), um produto da mediação real das relações de produção" (PACHUKANIS, 1988, p. 12)9. Ela possui - num traço inequivocamente ontológico de Pachukanis – "uma história real, paralela, que não se desenvolve como um sistema de pensamento mas antes como um sistema particular de relações que os homens realizam em consequência não de uma escolha consciente, mas sob pressão das relações de produção" (PACHUKANIS, 1988, p.33).

Deste modo, para analisar o direito como um fenômeno real, Pachukanis introduz, no campo do direito, o mesmo método utilizado por Karl Marx, em a *Introdução a crítica da economia política*, ao tratar das categorias econômicas, "que se exprime em dois 'movimentos': o que vai do abstrato ao concreto, e o que vai do simples ao complexo" (NAVES, 2000, p. 40).

⁸ Oscar Correas parte, também, de uma incompreensão do que Marx conceitua como categoria, ele afirma: "Como uma categoria poderia ser concreta? Somente no interior dos jargões hegelianos". "A posição de Pachukanis me parece tributaria de certa utilização que Marx fez da palavra 'categoria' em no que se tem chamado Introdução Geral a Critica da Economia Política. Isto conduziu a idéia que o direito é uma categoria e que somente existe no mundo capitalista. Correas concebe o significado hegeliano de categoria, não o de Marx, em Pachukanis e tira a conclusão que é por causa de um idealismo que o autor russo aponta a possibilidade do fim da mediação jurídica. Trata-se de um equivoco, pois esta é uma tese absolutamente materialista de Pachukanis, fato que leva sua teoria a ser imputada como economicista, determinista, niilista, mas nunca idealista, pois parte de uma relação de reciprocidade com a esfera econômica. (CORREAS, 1994, p.279-281).

⁹"Ninguém dúvida de que a economia política estuda uma realidade que existe efetivamente, muito embora Marx tenha já atraído a atenção sobre o fato de realidades como o Valor, o Capital, o Lucro, a Renda, etc., não poderem ser descobertas 'com a ajuda de microscópio e da análise química. A teoria do direito trabalha com abstrações que não são menos 'artificiais': a 'relação jurídica' ou o 'sujeito jurídico' não podem, igualmente, ser descobertos por meio dos métodos de investigação das ciências naturais, não obstante por detrás de tais abstrações estarem escondidas forças sociais absolutamente reais" (PACHUKANIS, 1988, p.25).

Na Introdução de 1857, Marx salienta que, para uma abordagem cientifica, parece ser o melhor método começar "pelo real pelo concreto, que são a condição prévia e efetiva; assim, em economia política, por exemplo, começarse-ia pela população, que é a base e o sujeito do ato social de produção com um todo" (MARX, 2003, p. 247). No entanto, Marx constata que se trata de um erro, pois a população consiste numa mera abstração se não considerada as classes que a compõe, que, por sua vez, é uma palavra oca se ignorados seus elementos constitutivos como o trabalhado assalariado, o capital, etc. Outros que, da mesma forma supõem a troca, a divisão do trabalho, os preços, etc.¹⁰ Desse modo, o autor de O capital demonstra que caso "começássemos pela população teríamos uma visão caótica do todo, e através de uma determinação mais precisa, através de uma análise, chegaríamos a conceitos cada vez mais simples; do concreto figurado passaríamos a abstrações cada vez mais delicadas até atingirmos as determinações mais simples". Portanto, partindo do caminho contrário, dos conceitos mais simples até o de população - do simples ao complexo - esta "não seria, desta vez, a representação caótica de um todo, mas uma rica totalidade de determinações e de relações numerosas" (MARX, 2003, p. 247)11.

O concreto, desta forma, é concreto por ser a síntese de múltiplas determinações - unidade na diversidade. "É por isso que ele é para o pensamento um processo de síntese, um resultado, e não um ponto de partida, apesar de ser o verdadeiro ponto de partida e portanto igualmente o ponto de partida da observação imediata e da representação" (MARX, 2003, p.258). Primeiro reduz-se a plenitude da representação a uma determinação abstrata,

^{10 &}quot;Quer tomemos a própria totalidade imediatamente dada, quer seus complexos parciais, o conhecimento imediatamente direto de realidades imediatamente datas desemboca sempre em meras representações. Por isso, essas devem ser melhor determinadas com a ajuda de abstrações isoladoras" (LUKÁCS, 1979, p.37).

^{11 &}quot;Os economistas do século XVII, por exemplo, começam sempre por uma totalidade viva: população, Nação, Estado, diversos Estados; mas acabam sempre por formular, através da análise, algumas relações gerais abstratas determinantes, tais como a divisão do trabalho, o dinheiro, o valor, etc. A partir do momento em que esses fatores isolados foram mais ou menos fixados e teoricamente formulados, surgiram sistemas econômicos que, partindo de noções simples tais como o trabalho, a divisão do trabalho, a necessidade, o valor de troca, se elevam até o Estado, as trocas internacionais e o mercado mundial" (MARX, 2003, p.247, grifo nosso).

Monumenta - Revista de Estudos Interdisciplinares. Joinville, v.1, n.1, jan./jun., 2020, p. 145-167.

e, num segundo momento, as "determinações abstratas conduzem a reprodução do concreto pela via do pensamento" (MARX, 2003, p.258). "Aqui, Marx, aponta que Hegel caiu na ilusão de conceber o real como produto do pensamento, que se reproduz e movimenta por si só. "Enquanto o método que consiste em elevarse do abstrato ao concreto é para o pensamento precisamente a maneira de se apropriar do concreto, de o reproduzir como concreto espiritual. Mas este não é de modo nenhum o processo da gênese do próprio concreto" (MARX, 2003, p.258)12. Marx, sempre ressalva, para que não haja enganos, que "o objeto real conserva sua independência fora do espírito" (MARX, 2003, p.259), pois "o caminho, cognoscitivamente necessário, que vai dos 'elementos' (obtido por abstração) até o conhecimento da totalidade concreta é tão-somente o caminho do conhecimento, e não aquele da própria realidade" (LUKÁCS, 1979, p. 38). "É claro, portanto, que o método da economia política — que Marx designa como uma 'viagem de retorno' — pressupõe uma cooperação permanente entre o procedimento histórico (genético) e o procedimento abstrativo-sistematizante (que evidencia as leis e as tendências)" (LUKÁCS, 1979, p.30).

Outra reflexão metodológica essencial é extraída por Pachukanis da Introdução a crítica da economia política: "a relação entre as categorias do presente e as categorias do passado histórico, sendo aquelas a chave para compreensão destas" (NAVES, 2000, p. 46). Marx considera a sociedade burguesa como a organização histórica mais desenvolvida e variada que existe. A partir disso, Marx conclui que "as categorias que exprimem as relações desta sociedade e que permitem compreender a sua estrutura permitem ao mesmo tempo perceber a estrutura e as relações de produção de todas as formas de sociedade desaparecidas, sobre cujas ruínas e elementos ela se edificou" (MARX, 2003, p. 254). "A forma mais desenvolvida permite-nos compreender os estágios anteriores onde ela surge unicamente de forma embrionária. A evolução histórica posterior põe a descoberto, simultaneamente,

^{12 &}quot;Esse caminho justo, contudo, se não tem constantemente presente a dependência real ao ser, pode levar a ilusões idealistas; de fato, é o próprio processo cognoscitivo que - se considerado em seu isolamento e como algo autônomo - contém em si a tendência à autofalsificação (LUKÁCS, 1979, p. 37).

Monumenta - Revista de Estudos Interdisciplinares. Joinville, v.1, n.1, jan./jun., 2020, p. 145-167.

virtualidades que já se podiam divisar num passado longínquo" (PACHUKANIS, 1988, p. 35).

Ao aplicar as citadas reflexões metodológicas de Marx a teoria do direito, Pachukanis toma a "forma jurídica na sua configuração mais abstrata e mais pura, para depois irmos por complexidade progressiva até o concreto histórico". Compreende a forma jurídica, vale dizer, como forma histórica, que, "depois de haver surgido num determinado estágio da civilização, num estado embrionário com uma leve diferenciação interna e sem delimitação no que concerne as esferas próximas (costumes, religião)" (PACHUKANIS, 1988, p.35), desenvolve-se progressivamente até atingir a sua máxima diferenciação e figurar como momento relativamente autônomo das relações sociais. "Este estágio de desenvolvimento superior corresponde a relações econômicas e sociais inteiramente determinadas. Ao mesmo tempo este estágio caracterizase pelo aparecimento de um sistema de conceitos gerais que refletem teoricamente o sistema jurídico como totalidade orgânica" (PACHUKANIS, 1988, p. 35-36). Daí a importância atribuída por Pachukanis as categorias jurídicas fundamentais (simples/abstrações), como a norma jurídica, relação jurídica, sujeito de direito, etc., para compreensão concreta do que seja o Direito (complexo), pois a "evolução dialética dos conceitos corresponde à evolução dialética do próprio processo histórico" (PACHUKANIS, 1988, p. 35).

Desta forma, Pachukanis, na esteira precisa do método marxiano, entende que apenas se pode alcançar uma análise acurada sobre o Direito baseando-se na forma jurídica inteiramente desenvolvida — a burguesa. "Somente neste caso conseguiremos captar o direito não como um atributo da sociedade humana abstrata, mas como uma categoria histórica que corresponde a um regime social determinado, edificado sobre a oposição de interesses privados" (PACHUKANIS, 1988, p. 36).

¹³ "Apenas a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico esteja plenamente determinado nas relações sociais" (PACHUKANIS, 1988, p.24).

Monumenta - Revista de Estudos Interdisciplinares. Joinville, v.1, n.1, jan./jun., 2020, p. 145-167.

A VIAGEM DE RETORNO

Para Pachukanis, então, "o que Marx diz das categorias econômicas é totalmente aplicável às categorias jurídicas. Em sua aparente universalidade elas exprimem um determinado aspecto da existência de um determinado sujeito histórico: a produção mercantil da sociedade burguesa" (Ibid., p. 35). Nesse sentido, o desenvolvimento dialético das categorias jurídicas e econômicas "não nos oferece somente a forma jurídica no seu completo desenvolvimento e em todas as suas articulações, mas reflete igualmente o processo de evolução histórica, que é justamente o processo de evolução burguesa" (PACHUKANIS, 1988, p. 25).

O modo de produção capitalista engendra em sua formação uma sociedade de proprietários de mercadorias. "Uma sociedade na qual impera o princípio da divisão do trabalho, ou seja, em uma sociedade na qual os trabalhos privados só se tornam trabalho social mediante a intervenção de um equivalente geral" (NAVES, 2000, p.57)¹⁴. "Isto quer dizer que as relações sociais dos homens no processo de produção tomam uma forma coisificada nos produtos do trabalho que aparecem, uns em relação aos outros, como valores" (PACHUKANIS, 1988, p.70). Deste modo, a mercadoria, além de seu valor de uso, se transmuta em possuidora de uma forma abstrata de valor, que consiste na capacidade de ser trocada por outras em uma proporção determinada.

Se, por um lado, a criação do valor da mercadoria é inerente ao processo produtivo capitalista, por outro, a realização do valor no processo de troca necessita de um ato de vontade, livre e consciente por parte dos proprietários de mercadorias. Esclarece Marx, em o Capital:

Não é com seus pés que as mercadorias vão ao mercado, nem se trocam por decisão própria. Temos, portanto, de procurar seus responsáveis, seus donos. As mercadorias são coisas, portanto, inermes diante do homem. Se não

¹⁴ "Ela [divisão social do trabalho] é condição para que exista a produção de mercadorias, embora, reciprocamente, a produção de mercadorias não seja condição necessária pra existência da divisão social do trabalho" (MARX, 2008, p.64).

Monumenta - Revista de Estudos Interdisciplinares. Joinville, v.1, n.1, jan./jun., 2020, p. 145-167.

é dócil, pode o homem empregar a força, em outras palavras, apoderar-se dela. Para relacionar essas coisas, umas com as outras, como mercadorias, têm seus responsáveis de comportar-se, reciprocamente, como pessoas cuja vontade reside nessas coisas, de modo que um só se aposse da mercadoria do outro, alienando a sua, mediante o consentimento do outro, através, portanto, de um ato voluntário comum. É mister, por isso, que reconheçam, um no outro, a qualidade de proprietário privado. Essa relação de direito, que tem o contrato por forma, legalmente desenvolvida ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete uma relação econômica. O conteúdo da relação jurídica ou de vontade é dado pela própria relação econômica. As pessoas, aqui, só existem reciprocamente, na função de representantes de mercadorias e, portanto, de donos de mercadorias (MARX, 2008, p. 109).

A mediação jurídica insere-se nas relações sociais, portanto, como um fator fundamental do circuito de trocas, pois o valor de troca somente se realiza mediante um ato de vontade do proprietários/donos de mercadorias. "Eis a razão pela qual, ao mesmo tempo que o produto do trabalho reveste as propriedades de mercadoria e se torna portador de valor, o homem se torna sujeito jurídico e portador de direitos" (PACHUKANIS, 1988, p. 71). O homem, deste modo, transfigura-se em sujeito de direito por meio de um ato de vontade, livre e consciente – sujeito que se constrói relacionalmente como proprietário de mercadorias no momento da troca¹⁵. Esta vontade juridicamente presumida que o torna absolutamente livre¹⁶ e igual¹⁷ perante aos outros proprietários de

^{15 &}quot;Na realidade, a categoria sujeito jurídico, é, evidentemente, estabelecida no ato de troca que ocorre no mercado. E é justamente neste ato de troca que o homem realiza na prática a liberdade formal da autodeterminação. A relação do mercado revela esta oposição entre o sujeito e o objeto num sentido jurídico particular. O objeto é a mercadoria e o sujeito o proprietário de mercadorias que dispõe delas no ato de apropriação e de alienação. É justamente no ato de troca que o sujeito se manifesta pela primeira vez em toda a plenitude das suas determinações" (PACHUKANIS, 1988, p.75).

^{16 &}quot;Ora, se a liberdade, esse atributo da personalidade, existe por e para a troca, isto é, para que se constitua um circuito de transações mercantis, então o homem só é livre uma vez inserido na esfera da circulação. Se, portanto, é a troca que constitui a liberdade do homem, podemos dizer que quando mais se alarga a sua esfera de comercialização, mais livre então pode ele ser, de tal modo que a expressão mais 'acabada', a mais completa, a mais absoluta liberdade é a liberdade de disposição de si mesmo como mercadoria" (NAVES, 2000, p.67).

¹⁷ "Essa igualdade é forjada criando uma figura formal jurídica, abstrata (a do cidadão), que cinde a unidade do homem, a unidade entre o homem no trabalho e o mesmo homem diante da lei" (GRUPPI, 1986, p.34). "Esse direito igual é um direito desigual para um trabalho desigual. Não reconhece nenhuma distinção de classe, porque cada homem é um trabalhador como os

Monumenta - Revista de Estudos Interdisciplinares. Joinville, v.1, n.1, jan./jun., 2020, p. 145-167.

mercadorias, trata-se de uma "equivalência subjetiva correspondente ao elemento equivalência material, isto é, à troca de mercadoria na base da lei do valor" (NAVES, 2000, p. 66-67). Há, portanto, na esteira da mercantilização mundial, uma universalização do estatuto do sujeito de direito aos indivíduos, pois "a forma-sujeito de que se reveste o homem surge como condição de existência da liberdade e da igualdade que se faz necessária para que se constitua uma esfera geral de trocas mercantis e, conseqüentemente, para que se constitua a figura do proprietário privado desses bens, objeto da circulação" ((NAVES, 2000, p. 65). Não é a toa que para Pachukanis, "o sujeito é o átomo da teoria jurídica, o seu elemento mais simples, que não se pode decompor" (PACHUKANIS, 1988, p. 68, grifo nosso).

Mas o sujeito de direito não aliena somente mercadorias produzidas pelo trabalho, aliena, sobretudo, a si próprio como mercadoria — sua força de trabalho. O homem, desta forma, "deve ser simultaneamente sujeito e objeto de direito. A estrutura da forma sujeito de direito analisa-se então como a decomposição mercantil do homem em sujeito/atributos" (EDELMAN, 1976, p. 94). Há certa esquizofrenia, o homem "é" e possui uma forma jurídica (deverser) que é sua proprietária. "O sujeito existe apenas a titulo de representante da mercadoria que ele possui, isto é, a título de representante de si próprio enquanto mercadoria [...] Ele dever ser ao mesmo tempo mercador e mercadoria na feira ladra da liberdade. Numa palavra, o sujeito deve poder levar ao mercado seus atributos" (Ibid., 95-96). "Assim, o vínculo social, enraizado na produção, apresenta-se simultaneamente sob duas formas absurdas; por um lado, como valor de mercadoria, e por outro, como capacidade do homem de ser

outros; mas reconhece tacitamente como privilégio natural a desigualdade dos dons individuais e, por conseguinte, da capacidade de rendimento (MARX, 2004, p.134-135). Este "fetiche da igualdade jurídica contribui para que o processo normativo apresente-se neutro, momento de interesse de toda a sociedade, para continuar abrigando privilégios, sem deixar de realizá-los plenamente; de outra parte, toda a estrutura jurídica reproduz a ideologia jurídica da igualdade formal e , para tanto, precisa conceder, tanto no terreno da política (liberdades públicas e garantias do cidadão) como no terreno da economia (limitação da jornada de trabalho, direito à interrupção desta pela greve, etc.)" (GENRO, 1986, p. 21).

Aprofundando a questão, Edelman explica que "a minha capacidade reside na minha liberdade de me produzir como objeto de direito. O incapaz – o escravo – é um objeto de direito. O sujeito de direito permite esta espantosa revelação: a produção jurídica da liberdade é a produção de si- próprio como escravo" (EDELMAN, 1976, p.99).

sujeito de direito" (PACHUKANIS, 1988, p. 71-72)¹⁹. Por tudo isso, Pachukanis compreende que o "fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico" (PACHUKANIS, 1988, p. 75).

O sujeito de direito trata-se, portanto, de um proprietário de mercadorias abstrato e "transposto para as nuvens. A sua vontade, juridicamente falando, tem o seu fundamento real no desejo de alienar, na aquisição, e de adquirir, na alienação" (PACHUKANIS, 1988, p.78). A realização deste desejo se dá - em meio a uma economia atomizada formada por inúmeros sujeitos predispostos para a livre troca de mercadorias²⁰ – através de um acordo de vontades equivalentes dos proprietários de mercadorias. Tal relação social assume especificamente a forma jurídica, sendo que o vínculo entre essas diferentes unidades econômicas da sociedade civil é constituído através de um acordo mútuo de vontades independentes celebradas pelo contrato. "Eis por que o contrato é um conceito central do direito, pois ele representa um elemento constitutivo da idéia do direito" (PACHUKANIS, 1988, p.78)²¹. Assim sendo, este outro lado da relação entre os produtos do trabalho tornados mercadorias é a relação jurídica.

É neste ponto que se observa uma inversão do centro de gravidade na teoria pachukaniana. Pois se gênese do direito provém de uma relação entre sujeitos/proprietários, isso implica na adoção de uma posição antinormativista por Pachukanis, isto é, a recusa da premissa que é a norma que produz a

¹⁹ As relações dos homens no processo de produção envolvem assim, num certo estágio de desenvolvimento, uma forma duplamente enigmática. Elas surgem, por um lado, como relações entre coisas (mercadorias) e, por outro lado, como relações de vontade entre unidades independentes uma das outras, porém, iguais entre si: tal como as relações entre sujeitos jurídicos. Ao lado da propriedade mística do valor aparece um fenômeno não menos enigmático: o direito" (PACHUKANIS, 1988, p.75, grifo nosso).

²⁰ "[...] o núcleo mais sólido da nebulosa esfera jurídica (se assim me é permitido falar) situase, precisamente, no domínio das relações do direito privado. É justamente aí que o sujeito jurídico, "a pessoa", encontra uma encarnação, totalmente adequada à personalidade concreta do sujeito econômico egoísta, do proprietário, do titular de interesses privados." (PACHUKANIS, 1988, p.43).

²¹ "No sistema lógico dos conceitos jurídicos, o contrato é somente uma variedade do ato jurídico em geral, ou seja, é somente um dos meios de manifestação concreta da vontade, com a qual o sujeito age sobre a esfera jurídica que o cerca. Na realidade e historicamente, ao contrário, o conceito do ato jurídico tem sua origem no contrato. Independentemente do contrato, os conceitos de sujeito e de vontade em sentido jurídico existem somente como abstrações mortas" (PACHUKANIS, 1988, p.78-79).

Monumenta - Revista de Estudos Interdisciplinares. Joinville, v.1, n.1, jan./jun., 2020, p. 145-167.

relação jurídica. Nesta direção, o jurista russo afirma que "a relação jurídica é como que célula central do tecido jurídico e é unicamente nela que o direito realiza o seu movimento real. Em contrapartida o direito, enquanto conjunto de normas, não é senão uma abstração sem vida" (PACHUKANIS, 1988, p.47).

Tal posição é um contraponto flagrante à escola normativa, cujo maior expoente trata-se de Hans Kelsen, para quem "a relação jurídica não é uma relação de vida que seja extrinsecamente regulada ou determinada pelas normas jurídicas como se fosse um conteúdo vestido pela forma jurídica, mas esta forma, quer dizer, uma relação que somente é constituída, instituída ou criada pelas normas jurídicas" (KELSEN, 2006, p. 187). Desta forma, é norma jurídica que fundamenta a relação jurídica – a norma é centro irradiador de juridicidade.

Esta abordagem idealista do fenômeno jurídico redunda num "abismo intransponível" entre as categorias do ser e do dever-ser. "O 'Tu deves', concreto não pode ser fundamento senão com referência a um outro imperativo. Permanecendo dentro dos limites da lógica nós não podemos, a partir da necessidade, tirar conclusões acerca do Dever-Ser, e vice-versa" (PACHUKANIS, 1988, p. 18). Pachukanis entende que, por meio desta operação epistemológica, transpõe-se a função legislativa ao domínio metajurídico, "restando a jurisprudência a pura esfera da normatividade: a tarefa desta jurisprudência limita-se então exclusivamente a ordenar, sistematicamente, os diferentes conteúdos normativos" (PACHUKANIS,1988, p.18) ²².

O autor russo vai de encontro a esta concepção que ignora os movimentos da vida social e entende que "quando nos apresentam a relação jurídica como uma relação organizada e bem disciplinada, identificando deste modo o direito com a ordem jurídica, esquece-se de que, na realidade, a ordem nada mais é senão uma tendência e o resultado final (ainda por cima imperfeito), e nunca o ponto de partida e a condição da relação jurídica"

²² "A pureza metódica de Kelsen chega ao extremo de relegar para a dogmática jurídica a tarefa do estudo particular das diversas ordenações jurídicas vigentes" (WARAT,1994, p. 135).

Monumenta - Revista de Estudos Interdisciplinares. Joinville, v.1, n.1, jan./jun., 2020, p. 145-167.

(PACHUKANIS,1988, p.91). Desta forma, "as categorias do direito não são resultado da reflexão lógica, mas sim produto de um real processo social" (REICH, 1984, p. 27).

Da mesma forma, o autor russo refuta que o caminho que vai das relações de produção a relação jurídica necessite de uma intermediação, em sentido estrito, da esfera política: o poder de Estado e suas normas. Pachukanis coloca que a gênese da forma jurídica é extra-estatal, pois basta que surja uma relação econômica de troca para que a relação jurídica por meio do contrato possa igualmente nascer. No entanto, como alguns gostam de imaginar, não desconsidera que o "poder político possa com a ajuda das leis, regular, modificar, determinar, concretizar da maneira mais diversa, a forma e o conteúdo do contrato jurídico". Ressalta, ainda, que "a lei pode determinar, de forma bastante precisa, o que pode ser comprado e vendido, como também sob que condições e por quem" (PACHUKANIS, 1988, p.54). Deste modo, Pachukanis não nega a real influência que possui o poder político na conformação do Direito, apenas constata a historicidade da forma jurídica e não toma uma de suas possíveis determinações por sua essência – não é o poder político e sua expressão normativa estatal que dão origem a forma jurídica, mas, em última instância, as relações de produção do capitalismo²³.

A forma jurídica, portanto, no pensamento pachukaniano, encontra sua expressão nas relações dos proprietários de mercadorias, sendo que seu momento predominante é desencadeado nas relações de produção. O que significa que a forma jurídica alcança sua plenitude de desenvolvimento num padrão de sociabilidade capitalista. Em tal sociedade mercantil, a mediação jurídica insere-se como um fator fundamental do circuito de trocas, pois o valor de troca somente se realiza mediante um ato jurídico – acordo de vontades

²³ "O acabamento formal de um sistema regulador desse tipo [direito] tem certamente uma relação de não-congruência com o material a ser regulado, embora seja seu reflexo; mas apesar disso, para poder exercer sua função reguladora, ele deve captar corretamente, no plano ideal e prático, alguns dos seus elementos efetivamente essenciais" (LUKÁCS, 1979, p.132).

Monumenta - Revista de Estudos Interdisciplinares. Joinville, v.1, n.1, jan./jun., 2020, p. 145-167.

equivalentes. Por isso, para Pachukanis, o direito constitui-se, sobretudo, em uma forma que reproduz equivalência.

O jurista russo ao pensar uma teoria marxista do direito tinha como seu norte "penetrar nos mistérios das formas sociais e reconduzir todas as relações humanas ao próprio homem", superando as definições "clássicas" marxistas que revelam "o conteúdo de classe das formas jurídicas, mas não nos explicam a razão por que este conteúdo reveste semelhante forma" (PACHUKANIS, 1988, p.46).

Ao contrário da filosofia burguesa do direito, que eterniza a relação jurídica como uma forma de mediação social existente em todos os padrões de sociabilidade humana, Pachukanis foca sua abordagem na forma jurídica "decompondo-a" a partir das categorias jurídicas fundamentais — sujeito de direito, relação jurídica, norma jurídica, contrato, etc. —, entendidas no sentido proposto por *Marx na Introdução de 1857*: como formas de ser social.

Tal aproximação ontológica das categorias jurídicas permite a Pachukanis compreendê-las em sua historicidade — que enquanto totalidade constituem a forma jurídica — e, assim, visualizar igualmente sua transitoriedade. A emancipação à forma jurídica, portanto — entendida como contraface da forma mercantil —, não passa por uma ressignificação ou substituição das categorias burguesas por proletárias, mas pelo perecimento do momento jurídico nas relações humanas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CERRONI, Umberto. O pensamento jurídico soviético. [s.l.]: Europa-America, 1976.

CORREAS, Oscar. **Kelsen y los Marxistas**. México D.F.: Ediciones Coyoacán, 1994.

EDELMAN, Bernard. O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976.

GENRO, Tarso. Pensar o direito no socialismo. In: **Quatro ensaios** marxistas. Porto Alegre: Tchê!, 1986.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KORSCH, Karl. A título de introdução. In: PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovitch. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Coimbra: Centelha, 1977.

LENIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a Revolução**: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

LUKÁCS, Gyorgy. Ontologia do ser social: os princípios ontológicos fundamentais de Marx. São Paulo: Ciências Humanas, 1979.

______. Pensamento vivido: autobiografia em diálogo. São Paulo: Estudos e Edições Ad Hominem; Viçosa: Editora UFV, 1999.

MARX, Karl. Contribuição à Critica da Economia Política. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

______.O Capital: Volume I. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

_____. Crítica ao Programa de Gotha. In: ANTUNES, Ricardo (Org.).

Dialética do trabalho. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

NAVES, Márcio Bilharinho. Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo, Boitempo, 2000.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovitch. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Academica, 1988.

_____. The Soviet State and the Revolucion in Law. In: Soviet Legal

Philosophy. Cambridge: Harvard University Press, 1951.

_____. Economics and Legal Regulation (1929). Disponível em:
http://www.marxists.org/archive/pashukanis/1929/xx/economics.htm#f5.

REICH, Norbert. Hans Kelsen y Evgeni Paschukanis. In: Instituto Hans Kelsen. **Teoría Pura del Derecho y Teoría Marxista del Derecho**. Bogotá: Temis, 1984.

Data de acesso: 15 de mar. de 2009.

STUCKA, Petr Ivanovich. **Direito e Luta de Classes**: teoria geral do direito. São Paulo: Academica, 1998.

STUTCHKA, Piotr. **Direito de Classe e Revolução Socialista**. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito**: a epistemologia jurídica da modernidade. Vol. II. Porto Alegre: Fabris, 1995.

Moisés Alves Soares

Doutor em Direito do Estado (UFPR). Mestre em Teoria e Filosofia do Direito (UFSC). Professor integral do Curso de Direito da UNISOCIESC. Coordenador de Cursos de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Guilherme Guimbala. moisesoares@gmail.com

Regina Teresa Pinheiro da Silva

Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pela UNIBRASIL. Especialista em Direito e Processo do Trabalho (CESUSC). Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário UniSociesc e graduação em Gestão e Empreendedorismo (UFPR). Atualmente, é professora dos cursos de graduação da UniSociesc.

Recebido em 22 de junho de 2020.

Aceito em 29 de junho de 2020.